

AUTOS EXTRAJUD. N.º: 202000158830

CLASSE : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**NOTA TÉCNICA N.º 001/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E PROCON GOIÁS, por meio dos signatários,

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, e que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consoante dispõe o art. 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que tanto saúde quanto educação são direitos fundamentais com ampla proteção constitucional e infraconstitucional.

**CONSIDERANDO** que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

**CONSIDERANDO** a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao preço desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional (art. 6º, III,

---

da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, bem como a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º CDC).

**CONSIDERANDO** a necessária prudência e harmonização de interesses entre consumidores e estabelecimentos de ensino para a necessária revisão contratual ante a decorrência de fato superveniente que inviabiliza, temporariamente, o cumprimento dos contratos de ensino de forma presencial.

**CONSIDERANDO** a Resolução CEE/CP 02/2020 de 17 de março de 2020 que estabelece o “Regime especial de aulas não presenciais no Sistema Educativo do Estado de Goiás, como medida preventiva à disseminação do COVID-19” e a RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 05, de 01 de abril de 2020, as quais determinam que se mantenha o regime de aulas não presenciais até, pelo menos, 30 de abril de 2020.

**CONSIDERANDO** a necessidade de apurar os efeitos nos contratos privados firmados para ensino presencial, que terão cumprimento diferido, ante a prestação telepresencial.

**CONSIDERANDO** a necessidade de prudência e ampla comunicação entre consumidores e fornecedores, para que, futuramente, se possa reequilibrar os contratos, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé, além de evitar judicialização desnecessária.

---

**DELIBERARAM**, visando orientar consumidores e fornecedores das instituições privadas de educação básica e superior do estado de Goiás, para que:

a) Em relação aos estabelecimentos educacionais de ensino **fundamental, médio e superior**:

a.I) Disponibilizem ao consumidor “proposta de revisão contratual”, constando de forma clara e compreensível a tabela de custos prevista para 2020, e a nova tabela de custos, considerando os fatos supervenientes decorrentes da proibição de aulas presenciais em todo o estado de Goiás.

a.II) Caso seja constatada redução do custo de manutenção da escola, seja realizado abatimento proporcional do preço nas mensalidades dos alunos que estiverem cursando aulas em regime telepresencial.

a.III) Oferecer restituição integral do valor das mensalidades correspondente às disciplinas que não permitam o modelo remoto de ensino, a exemplo de aulas de laboratório;

b) Em relação aos estabelecimentos educacionais de **ensino infantil**:

b.I) Privilegiar a negociação entre as partes, sempre em busca da manutenção do contrato, conforme alínea “b.II” ou, em último caso, a suspensão dos contratos sem ônus para o consumidor, conforme cláusula “b.III”;

b.II) Encaminhar a seus alunos/responsáveis planilha de custos referente ao de 2020, e a nova tabela de custos, esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, aplicando-se desde já o respectivo desconto, considerando-se as peculiaridades específicas da educação infantil, ou;

b.III) Proceder à suspensão dos contratos de ensino infantil, ante a impossibilidade de cumprimento em regime telepresencial, incentivando o consumidor a postergar a execução do contrato para momento posterior.

Realize-se ampla publicidade desta Nota Técnica, encaminhando cópias aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor, bem como aos Sindicatos de Escolas e Universidades Particulares, neste Estado, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente Nota Técnica.

Goiânia, 14 de abril de 2020.

-assinatura digital-

**MARIA CRISTINA DE MIRANDA**

Promotora de Justiça

-assinatura digital-

**DELSON LEONE JUNIOR**

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Área do Consumidor

-assinatura digital-

**MARIANE GUIMARÃES DE MELLO**

Procuradora da República

-assinatura digital-

**TIAGO ORDONES REGO BICALHO**

Defensor Público

-assinatura digital-

**ALLEN ANDERSON VIANA.**

Superintendente do PROCON Goiás